



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505892 - RJ(2023/0399539-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NICOMEDES DESCIO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
BERNARDO STURMER - RJ244543
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - RJ183106

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre execução por título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancária, proposta contra sócio de sociedade limitada que se obrigou como devedor solidário, após a decretação da falência da devedora principal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando o prosseguimento da execução contra o coobrigado e a inaplicabilidade da suspensão do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 aos devedores solidários não submetidos ao juízo universal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decretação da falência suspende as execuções ajuizadas contra o devedor e alcança o coobrigado solidário que garantiu dívida habilitada no juízo falimentar; (ii) saber se a conservação dos direitos contra coobrigados prevista no art. 49, § 1º, aplica-se à falência e se a Súmula n. 581 do STJ é inaplicável ao caso; e (iii) saber se a interpretação do art. 81 autoriza estender os efeitos da falência para suspender a execução contra devedores solidários em sociedade limitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite o prosseguimento das execuções contra coobrigados e devedores solidários não submetidos ao juízo universal, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das premissas fático-probatórias sobre a obrigação assumida como devedor solidário é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada se harmoniza com a orientação desta Corte que assegura o prosseguimento das execuções contra coobrigados e devedores solidários não submetidos ao juízo universal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias relativas à condição do executado como devedor solidário em cédula de crédito bancária.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 49 § 1º e 81; CF, art. 105 III *a*; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 581; STJ, AgInt no AREsp n. 2267020/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505892 - RJ(2023/0399539-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NICOMEDES DESCIO PEREIRA FILHO**
ADVOGADOS : **CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124**
: **BERNARDO STURMER - RJ244543**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **MARCIO PEREZ DE REZENDE - RJ183106**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre execução por título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancária, proposta contra sócio de sociedade limitada que se obrigou como devedor solidário, após a decretação da falência da devedora principal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando o prosseguimento da execução contra o coobrigado e a inaplicabilidade da suspensão do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 aos devedores solidários não submetidos ao juízo universal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decretação da falência suspende as execuções ajuizadas contra o devedor e alcança o coobrigado solidário que garantiu dívida habilitada no juízo falimentar; (ii) saber se a conservação dos direitos contra coobrigados prevista no art. 49, § 1º, aplica-se à falência e se a Súmula n. 581 do STJ é inaplicável ao caso; e (iii) saber se a interpretação do art. 81 autoriza estender os efeitos da falência para suspender a execução contra devedores solidários em sociedade limitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite o prosseguimento das execuções contra coobrigados e devedores solidários não submetidos ao juízo universal, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das premissas fático-probatórias sobre a obrigação assumida como devedor solidário é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada se harmoniza com a orientação desta Corte que assegura o prosseguimento das execuções contra coobrigados e devedores solidários não submetidos ao juízo universal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias relativas à condição do executado como devedor solidário em cédula de crédito bancária.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 49 § 1º e 81; CF, art. 105 III a; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 581; STJ, AgInt no AREsp n. 2267020/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NICOMEDES DESCIO PEREIRA FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 98-105).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento e, no mérito, não merece provimento, porque não houve prequestionamento, a impugnação é genérica em afronta à Súmula n. 182 do STJ, há deficiência de fundamentação com aplicação analógica da Súmula n. 287 do STF, incide a Súmula n. 83 do STJ e o agravo seria intempestivo, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 124-129).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de execução por título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 35):

Agravo de Instrumento. Execução por título extrajudicial. Demanda lastreada em cédula de crédito bancária, na qual figuram como devedora a sociedade empresária em processo de falência e como devedor solidário o seu sócio. Extinção da execução em relação à sociedade empresária. Inconformismo com a decisão que rejeitou o pedido de suspensão do feito formulado com fundamento no art. 6º, II, da Lei 11.101/05. A suspensão pretendida apenas compreende as execuções movidas contra a sociedade falida e o sócio solidário, isto é, o sócio de sociedade em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações. O sócio de sociedade limitada, como é a hipótese do caso concreto, não é solidariamente responsável em relação à sociedade da qual participa, inexistindo óbice de assumir a obrigação como devedor solidário na execução ora em trâmite. Súmula 581 do STJ que garante o prosseguimento da execução contra terceiros devedores solidários. Entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 58):

Embargos de declaração. Execução por título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancária, na qual figuram como devedora a sociedade empresária em processo de falência e como avalista o seu sócio. Extinção da execução em relação à sociedade empresária. Inconformismo com a decisão que rejeitou o pedido de suspensão do feito formulado com fundamento no art. 6º, II, da Lei 11.101/05. Agravo de instrumento que teve seu provimento negado, ao fundamento de que o sócio de sociedade limitada, como é a hipótese do caso concreto, não é solidariamente responsável em relação à sociedade da qual participa, inexistindo óbice de assumir a obrigação como devedor solidário na execução ora em trâmite. Alegação de omissão. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do recorrente. Negativa de provimento ao recurso.

No recurso especial, a parte aponta a violação dos seguintes artigos:

a) Lei n. 11.101/2005, 6º, II, III, porque a decretação da falência implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e dos credores particulares do sócio solidário quando os créditos ou obrigações estejam sujeitos à falência, alcançando o coobrigado solidário que garantiu dívida da empresa falida, visto que

o crédito está habilitado no processo falimentar (fls. 71-79);

b) Lei n. 11.101/2005, 49, §1º, pois a conservação dos direitos contra coobrigados prevista para a recuperação judicial não se estende à falência, sendo inaplicável a Súmula n. 581 do STJ por tratar exclusivamente de recuperação judicial, porquanto há silêncio eloquente do legislador quanto à falência e se deve prestigiar o concurso de credores (fls. 71-79);

c) Lei n. 11.101/2005, 81, porquanto a interpretação sistemática demonstra que a extensão dos efeitos da falência aos sócios ilimitadamente responsáveis não torna inútil o art. 6º, devendo este incidir para suspender execuções contra devedores solidários em sociedades limitadas quando os créditos estejam sujeitos à falência, e, ao final, reformar o acórdão para determinar a suspensão da execução individual (fls. 76-79).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se suspenda a execução proposta contra o sócio devedor solidário enquanto o crédito estiver submetido ao juízo universal da falência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirma deficiência de fundamentação e ausência de indicação clara de violação de lei federal, e requer a manutenção do acórdão recorrido, ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 88-96).

É o relatório.

VOTO

Da alegada violação aos arts. 6º, II, III, 49, §1º e 81, todos da Lei n. 11.101/2005

O agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois a decretação da falência implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e dos credores particulares do sócio solidário, alcançando o coobrigado solidário que garantiu dívida da empresa falida, visto que o crédito está habilitado no processo falimentar, razão pela qual a conservação dos direitos contra coobrigados prevista para a recuperação judicial não se estende à falência.

No caso dos autos, o tribunal de origem assim decidiu (fls. 40/41):

O executado, em suas razões, alega que, em razão da falência da sociedade empresária da qual era sócio, a execução deve ser suspensa, uma vez que integra o quadro societário como sócio solidário, enquadrado, portanto, no disposto no art. artigo 6º, II, da Lei 11.101/05. Não merece guarida o inconformismo do executado. Com arrimo no art. artigo 6º, II, da Lei 11.101/05, **a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência. Nessa regra, portanto, estão compreendidas as execuções movidas contra a sociedade falida e o sócio solidário, esse entendido como o sócio de sociedade em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações. O sócio de sociedade limitada, hipótese dos autos, não é solidariamente responsável em relação à sociedade da qual participa, sendo perfeitamente possível, portanto, subsistir a garantia por ele eventualmente dada em benefício da sociedade. No caso concreto, o executado, como se vê da cédula de crédito bancária ora executada, se obrigou na qualidade de devedor solidário por dívida contraída pela sociedade empresária limitada da qual integrava o quadro societário.**

Com efeito, aplicável, por analogia, o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que assim prevê: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Inclusive, sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, assim decidiu: **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".**

Em que pese a irresignação da agravante, o entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se também nos casos de decretação de falência, a teor do que dispõe, *a contrario sensu*, o *caput* e incisos I e II do art. 6º da lei n. 11.101/05. Interessante ressaltar que já na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ, em 2007, aprovou-se o Enunciado n. 43, o qual dispunha que "A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

Assim, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA . **DECRETADA A FALÊNCIA SOMENTE COM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM . CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ . 1. O Tribunal a quo consignou: "Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ se firmou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, consoante entendimento exarado no REsp nº 1.333.349-SP, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos e posteriormente consolidado no enunciado da Súmula 581 da referida Corte Superior . Confira-se: (...) Da análise dos autos, observa-se que a dívida objeto da execução se encontra fundada no contrato de financiamento no. 91.2.380 .2.1 firmado entre o BNDES e a COFAVI, tendo os coexecutados como fiadores. Nesse sentido, considerando que foi decretada a falência somente em face da devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES (evento 467; OUT3; fls. 45/1º grau), não há que se falar em extinção da execução em relação aos fiadores coobrigados, já que estes respondem solidariamente pelo débito em questão . Logo, não cabe ao devedor coobrigado se eximir de sua responsabilidade pelo simples fato de a afiançada estar em Recuperação Judicial. (...) Em conclusão, a sentença merece reforma para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais executados não submetidos à falência." (fls. 1.758-1 .761, e-STJ, grifos acrescidos) 2. **Entendeu o acórdão recorrido que, no caso dos autos, considerando que se decretou falência somente com relação à devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES, não há falar em extinção da execução quanto aos fiadores coobrigados**, já que estes respondem solidariamente pelo débito.3. Conforme consignado no decisum monocrático, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts . 489 e**

1.022 do CPC/2015.4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. **5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).** 6. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2267020 RJ 2022/0394060-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023)

Incidente, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.505.892 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399539-8

Número de Origem:

00169430520198190202 00757547420228190000 169430520198190202 202324509154
757547420228190000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOMEDES DESCIO PEREIRA FILHO

ADVOGADOS : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

BERNARDO STURMER - RJ244543

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - RJ183106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026